



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento –
ICPD

Jonas Ferreira de Oliveira

**BASES TEÓRICAS PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DE 18 PARA 16 ANOS COMO
INIBIDORAS DO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL**

Brasília

2015

Jonas Ferreira de Oliveira

BASES TEÓRICAS PARA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL DE 18 PARA 16 ANOS COMO INIBIDORAS DO ÍNDICE DE CRIMINALIDADE JUVENIL NO BRASIL

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD) como pré-requisito para obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* na área de Direito Penal e Controle Social.

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Medeiros de Aragão.

Brasília

2015

AGRADECIMENTOS

Este trabalho agradeço e dedico primeiramente a Deus, fonte de todo poder, que me presenteou com as forças suficientes para iniciá-lo e concluí-lo, já contando 58 anos de idade. À minha amada esposa, meu filho e filhas que me dispensaram todo apoio nesta empreitada. Aos professores em geral, e ao meu orientador pela dedicação, paciência e competência.

RESUMO

O objetivo deste estudo é verificar bases teóricas para redução do índice de delitos juvenis que tem aumentado assustadoramente no seio da sociedade brasileira. Foram verificados aspectos, como: quais as bases para determinar que a maioria penal tivesse início aos 18 anos de idade; se esses argumentos ainda justificam a permanência dessa idade; se a aplicação do ECA vem alcançando o objetivo proposto; se o adolescente a partir de 16 anos tem consciência de seus atos. O método deste trabalho foi feito com base em pesquisas bibliográficas, consultas a artigos na internet, e publicações de matérias pelos meios de comunicação e análise de pesquisa feita junto à comunidade que frequenta a Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho-DF. Não há consenso para o assunto “redução da maioria penal no Brasil”. Mas, é fato que o problema existe e a população brasileira exige alternativas que o minimizem.

Palavras-chave: redução da maioria. sensação de impunidade. educação. leis.

ABSTRACT

The objective of this study is to verify theoretical basis for reducing juvenile crime rate that has increased alarmingly within the Brazilian society. Aspects were checked such as: what are the bases for determining the criminal responsibility that was set on eighteen years of age; if these arguments still justify the permanence of that age; if the application of ECA is reaching the proposed objective; if a sixteen-year-old teenager is aware of his actions. For this work it was made literature searches, researches on articles on the internet and on published materials and research analysis on the community of Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho - DF. There is no consensus on the subject "reduction of legal age in Brazil." But the fact is that the problem exists and the Brazilian population requires alternatives that minimize it.

Key words: reduction of legal age. feeling of impunity. education. laws.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 CRONOLOGIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	11
1.1 BRASIL IMPÉRIO	11
1.2 BRASIL REPÚBLICA.....	12
2 A IMPUTABILIDADE PENAL E ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	16
2.1 A IMPUTABILIDADE PENAL SOB O ÂNGULO CONSTITUCIONAL E SOB O ÂNGULO DO ART. 27 DO CÓDIGO PENAL.....	16
2.2 A MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DO ECA	18
2.3 MAIORIDADE PENAL AOS 18 ANOS.....	19
2.4 ALGUNS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	21
2.5 ALGUNS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL	29
3 PESQUISA DE CAMPO.....	40
3.1 PESQUISA JUNTO À COMUNIDADE DA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO	40
3.1.1 Os argumentos contrários.....	40
3.1.1.1 - A lei aplicada aos adolescentes não se reveste do rigor necessário à diminuição da criminalidade.....	40
3.1.1.2 - O sistema prisional não reeduca. A educação é o melhor caminho.....	41
3.1.1.3 - O papel da família e do Estado na formação da criança e do adolescente.	42
3.1.1.4 - A redução da maioridade penal não é solução para o problema da violência na adolescência.....	43
3.1.1.5 - Em lugar da redução da maioridade o adolescente deve ser tratado com dignidade e inserido em atividades laborais.	43
3.1.1.6 - Os adolescentes e a precariedade das penitenciárias brasileiras.....	44
3.1.1.7 - O debate da maioridade penal deve ser mais amplo e profundo.	44
3.1.1.8 - O adolescente e os conflitos familiares, sociais, espirituais e psicológicos.....	45
3.1.1.9 - Não há necessidade de mais leis, se devidamente cumpridas as que existem são suficientes para redução dos delitos juvenis.	46
3.1.1.10 - Não à redução da idade penal e sim ao aumento da pena para adolescentes.	47
3.1.1.11 - A redução da maioridade não resolverá o problema, pois crianças cada vez mais novas serão induzidas pelos criminosos.	47
3.1.2 Os argumentos favoráveis.....	48
3.1.2.1 - Todos devem ser responsabilizados pelos seus atos, inclusive criminais.....	48
3.1.2.2 - A redução da maioridade minimiza os índices de criminalidade e traz a sensação de segurança à comunidade.	48

3.1.2.3 - O rigor das leis diminui o ímpeto para a prática de atos infracionais.	48
3.1.2.4 - Quem tem capacidade para cometer “crimes”, também tem para arcar com suas consequências.	48
3.1.2.5 - A redução da maioria se justifica, pois aos dezesseis anos adolescentes estão liderando quadrilhas e tirando vidas sem qualquer parcimônia.	49
3.1.2.6 - Aos dezesseis anos um ser humano tem plena consciência se o que está fazendo terá consequências boas ou ruins, logo a redução da maioria é legítima.	49
3.1.2.7 - A redução da maioria é um imperativo, pois, o adolescente não pode se esconder sob o conceito da incapacidade de atos.	50
3.1.2.8 - A redução da maioria é necessária, pois atualmente os adolescentes têm a convicção da impunidade.	50
3.1.2.9 - A redução da maioria penal paralela ao investimento para reabilitação.	50
3.1.2.10 - A redução da maioria penal dará ao menor de dezoito anos robustos argumentos para refutar convites de criminosos a se associarem ao crime.	51
3.1.2.11 - A redução da maioria em sintonia com o direito de voto.	51
3.1.2.12 - Diante do caos que já se instalou na sociedade a redução da maioria é ponto pacífico. Mas, deve-se olhar com carinho para os menores de dezesseis anos.	51
3.1.2.13 - A redução da maioria penal é aceita, mas a prevenção ainda é o melhor caminho.	52
3.1.2.14 - A redução da maioria penal será de grande valor em função do aumento de “crimes” praticados pelos menores de dezoito anos.	52
CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS.....	56
APÊNDICE	60

INTRODUÇÃO

O problema da violência juvenil observado no aumento do número de delitos cometidos por adolescentes – que não se mostram nem um pouco intimidados pelo poder de punir do Estado, haja vista terem sua inimputabilidade respaldada pela própria Carta Magna – demonstra a necessidade, cada vez maior, de uma reformulação na legislação brasileira, no sentido de reduzir-se a maior idade penal para 16 anos de idade, em razão de a juventude atual estar inserida em um mundo globalizado, onde o acesso às mais diversas informações e conhecimentos são instantâneos, o que proporciona ao jovem o entendimento acerca da legalidade e das consequências de sua conduta, tendo assim, condições de se responsabilizar pelos seus atos.

A redução da maior idade penal é assunto que vem sendo debatido nos meios acadêmicos, jurídicos e políticos brasileiros há mais de dez anos. Trata-se de uma questão definitivamente polarizada, pois, há grupos favoráveis, que defendem seu ponto de vista com base nos problemas de ordem pública, ou seja, os jovens vistos como delinquentes, e grupos desfavoráveis, que se embasam na proteção da parcela social mais vulnerável, ou seja, os jovens vistos como protegidos pelo Estado.

O objetivo do presente estudo é verificar se a redução da maioridade penal contribuiria ou não com a diminuição de “crimes” cometidos por adolescentes. Na ausência de uma lei apta a coibir o cometimento de “crimes” por adolescentes, apesar da convicção de que não é a simples elaboração e vigência de uma lei que extirpará esse problema, é certo que não haverá cessação de delitos por parte dos jovens na faixa etária entre 16 e 18 anos, pelo contrário, o fato de a atual legislação considerá-los inimputáveis é e continuará sendo uma motivação a mais para a prática de delitos, o que afeta diretamente a sociedade

como um todo, sendo ela a principal vítima nesse caso. Também, outros aspectos são pontuados, tais como: que argumentos foram utilizados para determinar que a maioria penal se inicie aos 18 anos de idade; se esses argumentos ainda são suficientes para justificar a maioria aos 18 anos; verificar a hipótese de o adolescente a partir dos 16 anos ter ou não plena consciência da prática de um crime; averiguar se o Estatuto da Criança e do Adolescente contém previsões aptas e suficientes a coibir o comportamento delinquente do jovem; e, verificar se a acessibilidade à educação formal e às informações por meio dos diversos meios de comunicação oferece aos adolescentes acima de 16 anos a possibilidade de discernir e compreender seus próprios atos na esfera criminal. Ademais, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, têm se mobilizado para decidir sobre esse assunto.

Este escrito possui relevância acadêmica e social porquanto será mais uma fonte de consultas para futuros docentes, discentes e demais pessoas que a ele tiverem acesso, e de grande interesse da sociedade em geral, haja vista que essa está exposta aos atos delituosos dos adolescentes, com a certeza de que as consequências desses atos, quando levados aos tribunais apropriados, não lhe trará a sensação de justiça compatível ao delito praticado. O método utilizado baseou-se em artigos e livros elaborados por renomados juristas e pesquisa junto a uma comunidade evangélica que se reúne no templo da Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho-DF.

A sociedade brasileira hodierna em geral e os políticos em particular vêm se habituando a tratar o assunto violência, principalmente pelos meios de comunicação, sempre que ocorre um crime envolvendo alguém influente no cenário político ou investido de alta autoridade pública ou atores cinematográficos e outros expoentes no cenário da sociedade brasileira. Contudo, o que tem provocado grande apreensão em todos é a

participação cada dia maior de menores de 18 anos na prática dos mais cruéis delitos, seja porque foram cooptados por maiores de 18 anos ou porque adotaram esse estilo de vida.

Na sociedade brasileira tem-se perpetuado a desigualdade social, isto é inquestionável. É corrente que a desigualdade social é um dos fatores que contribuem para o aumento da criminalidade, porém, é ingenuidade associar o estado de pobreza ao cometimento de crimes, pois não são poucas as pessoas que vivem nesse estado de pobreza e são trabalhadoras, honestas e fogem da criminalidade e da violência que os cercam.

Também não se pode olvidar que a robusta proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente tem sido um instrumento de defesa e ao mesmo tempo uma mola propulsora que ampara e incentiva o menor de 18 anos à prática delituosa, pois, além de terem noção do que é certo e o que é errado, contam com a certeza da inimputabilidade.

No primeiro capítulo deste estudo, de forma panorâmica, é demonstrada a evolução histórica da imputabilidade penal no Brasil e as mudanças no decorrer da história até as atuais normas que regem esse assunto.

No segundo capítulo são apresentados argumentos favoráveis e contrários à redução da maioria penal, segundo juristas, doutrinadores, autoridades do Legislativo e do Judiciário.

No terceiro capítulo apresenta-se uma análise de pesquisa realizada junto à comunidade da Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho-DF.

1 CRONOLOGIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Uma verificação na cronologia histórica relativa à criança e ao adolescente no Brasil demonstra que o indivíduo considerado “menor” sempre teve uma forma de tratamento diferenciado, haja vista que esse estágio de vida carece de cuidados e proteção, da família, da sociedade e do Estado em Geral.

De igual modo a maneira de tratar o “menor” que cometesse ato definido como crime foi sendo modificada desde o Brasil Império até a atual condição de República Federativa do Brasil.

1.1 BRASIL IMPÉRIO

As primeiras normas direcionadas à criança e juventude, ainda do começo do século XIX, eram voltadas à situação de crianças abandonadas, as quais eram deixadas em instituições denominadas Casas dos Expostos. A tradição era colocá-las em uma espécie de roleta onde o responsável pelo abandono não era identificado. Nessas instituições as crianças eram preparadas para a adoção ou ali permaneciam até estarem aptas a ganharem o próprio sustento.

Depois da Independência do Brasil, o tema foi inserido na primeira lei penal do Império, o Código Criminal de 1830.

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos...¹

¹ RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas 187 Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

O artigo 10 do referido Código estabelecia responsabilidade penal para o maior de 14 anos, nos seguintes termos:

[...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (Lei de 16 de dezembro de 1830) ²

O que se constata, inclusive no texto da Lei de 16 de dezembro de 1830, é que não foi dada a devida ênfase à educação da criança, e sim, a imposição legal de recolhimento dos menores às Casas de Correção.

1.2 BRASIL REPÚBLICA

No Brasil, o processo de institucionalização e apresentação das primeiras legislações e ações geridas pelo Estado visando atendimento à infância e à adolescência infratora e pobre ocorreu a partir das primeiras décadas do século XX.

Em 1920, de acordo com Faleiros (2011), foi realizado o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à infância, e em 1921 por meio da Lei Federal Orçamentário 4.242 o governo autorizou a organização de política de proteção e assistência ao menor abandonado e delinquente, associando estratégia de assistência e repressão. ³

Por meio do Decreto 16.272 foi instituído o regulamento de assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes. De acordo com RIZZINI esse decreto serviu de base para elaboração do Código de Menores de 1927. ⁴

Nesse Código a infância pobre foi claramente criminalizada nesse período.

Após a Proclamação da Independência, em 1830, surge o primeiro Código Penal Brasileiro, o qual foi denominado de Código Criminal do Império. Nesse código foi adotado o

² RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas 187 Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

³ FALEIROS, Vicente de Paula. *A Política Social do Estado Capitalista: as Funções da Previdência e Assistência Sociais*. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

⁴ RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas 187 Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

critério psicológico, baseado no discernimento, segundo o qual a idade penal iniciava-se aos 14 (quatorze) anos, conforme disposto em seu artigo 10º, ressalvada a hipótese do artigo 13, que determinava o encaminhamento do agente infrator às casas de correção nos casos em que o menor tivesse consciência do ato praticado. O tempo que o menor iria cumprir na casa de correção era determinado pelo magistrado, limitado este lapso temporal à data em que o menor completasse 17 (dezesete) anos de idade. Por este critério, esta avaliação era feita a qualquer criança infratora de qualquer faixa etária, podendo alguns até ser condenados à prisão perpétua.

O Código Criminal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto à responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz determinasse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam sujeitos às penas de cumplicidade (isto é, caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade.⁵

O que se constata no artigo 127 da Carta Magna de 1937 é a criança e o adolescente como um problema social, decorrente da pobreza da população, conforme se lê:

[...] a infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e harmonioso desenvolvimento de suas faculdades. O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria o Estado o dever de provê-las de conforto e dos cuidados indispensáveis à sua preservação física e moral. Aos pais miseráveis assiste o direito de invocar o auxílio e proteção do Estado para a subsistência e educação de sua prole.⁶

Com o advento do Código Penal de 1940, a imputabilidade penal era fixada aos 18 (dezoito) anos (art. 16, nº 1). É cristalina a exposição de motivos do Código Penal de 1940 quando afirma que “Não cuida o projeto dos imaturos (menores de 18 anos) senão para

⁵ CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

⁶ Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 10 ago. 2015

declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (art. 23), sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial”.⁷

Depois da proclamação da República os discursos enfatizavam a defesa incondicional da criança. Entretanto, esses discursos por alguns anos variaram entre a defesa da criança e a defesa da sociedade contra essa mesma criança.

O ‘problema da criança’ adquire certa dimensão política, consubstanciada no ideal republicano da época. Ressaltava-se a urgência da intervenção do Estado, educando ou corrigindo “os menores” para que se transformassem em cidadãos úteis e produtivos para o país, assegurando a organização moral da sociedade.⁸

Em essência alguns projetos da época já tratavam da formação de instituições para cuidarem da educação e reforma dos menores sob a tutela exclusiva do Estado. Também, responsabilizavam as famílias do menor que praticasse atos ilícitos, inclusive prevendo a possibilidade da perda de o pátrio poder.

Nos anos 50 e 60 sob a influência da Declaração dos Direitos da Criança, da qual o Brasil foi signatário, as discussões sobre os direitos fundamentais das crianças e do cidadão em geral tiveram maior amplitude.

No período do governo militar a reformulação do Código de Menores foi interrompida, mas em 1979 foi promulgada a Lei 6.697/79 que assim foi introduzida: “Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores”.

Com a abertura política, a partir de 1982, o Brasil passou a refletir sobre as questões referentes aos menores.

A época era propícia para mobilizações populares, após vinte anos de silêncio. Em relação à criança, a mais marcante das manifestações foi a concretização de um

⁷ Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2499833>>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁸ RIZZINI, Irene. *A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)*. Rio de Janeiro. Universitária, 2000. p.19.

movimento nacional que passou a simbolizar a causa no país – o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua⁹

Em 1990 foi aprovada a Lei 8.069, dando fim ao Código de Menores. Essa lei é o Estatuto da Criança e do Adolescente, na época considerado por muitos como revolucionário. Cabe lembrar que esse Estatuto tem sua base na Constituição de 1988.

A Constituição Federal brasileira de 1988 contemplou em seu art. 228 a inimputabilidade penal ao menor de 18 anos de idade.

Efetuada um levantamento panorâmico relativo ao desdobramento da maioridade penal no Brasil, no capítulo a seguir será verificada a imputabilidade penal sob os ângulos constitucional e do artigo 27 do Código Penal, sob a ótica do ECA, relativa aos argumentos favoráveis e contrários à redução da maioridade penal, exteriorizados por alguns juristas e doutrinadores, bem como, na pesquisa realizada junto à comunidade da Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho-DF.

⁹ RIZZINI, Irene. *A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000)*. Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p.19.

2 A IMPUTABILIDADE PENAL E ARGUMENTOS CONTRÁRIOS E FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

2.1 A IMPUTABILIDADE PENAL SOB O ÂNGULO CONSTITUCIONAL E SOB O ÂNGULO DO ART. 27 DO CÓDIGO PENAL

A redução da maioria penal, inelutavelmente passa pelo artigo 228 da Constituição Federal de 1988, que conduziu ao status de princípio a imputabilidade de menor de 18 anos.

Para fins de esclarecimento e compreensão de argumentos, mostra-se a definição de princípio elaborada por Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, para quem constitui:

mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹⁰

Nesse mesmo sentido pode-se dizer que a pessoa que goza de capacidade plena, tem maioria penal e não tem nenhuma doença mental e comete um crime é imputável.

Capez também expõe seu conceito sobre a imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento, deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável não é apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento.¹¹

¹⁰ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

¹¹ CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

Com o advento da Constituição Brasileira de 1988 foi instituída no ordenamento jurídico a proteção integral da criança e do adolescente. E mesmo sendo vista como uma legislação das mais avançadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, constata-se diversos impedimentos práticos para tutela dos direitos relativos à criança e ao adolescente, principalmente aos que se encontram em situação de risco.

O artigo 228 da Constituição Brasileira de 1988, em sintonia com o art. 27 do Código Penal Brasileiro, elevou à categoria constitucional a imputabilidade penal, resultando daí, que os menores de 18 anos de idade estão sujeitos às normas de legislação especial, em nosso caso, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios que fundamentam a doutrina da proteção integral se estabelecem nos artigos 227 e 228 da Carta Magna Brasileira. A primazia do princípio da prioridade absoluta, artigo 227 da Constituição Federal, foi reafirmada no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único- A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Já o artigo 228 da Carta Magna é uma reprodução do que dispõe o artigo 27 do Código Penal Brasileiro.

Art. 27- Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

A legislação brasileira adotou o critério biológico para fixação da imputabilidade penal. Decorre daí a presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem capacidade de entenderem o caráter ilícito de suas ações.

Diante disso, assim ensina Mirabete:

Trata-se de um caso de presunção absoluta de inimputabilidade, e, embora não se possa negar que um jovem de menor idade tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições de discernimento sobre a ilicitude de seus atos, não se admite a prova de que era ele, ao tempo da ação ou da omissão, capaz de entendimento e determinação.¹²

2.2 A MAIORIDADE PENAL SOB A ÓTICA DO ECA

O sistema jurídico brasileiro adotou a maioridade penal aos 18 anos sob o critério biológico. Esse critério presume a incapacidade de entendimento e vontade da criança ou do adolescente de práticas elencadas como crime, ficando assim sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aos menores de 12 anos, conforme prevê o artigo 101 do ECA, quando se virem envolvidos em atos infracionais, serão adotadas somente medidas de proteção. Já para os adolescentes entre 12 e 18 anos, serão tomadas medidas protetivas, e havendo necessidade medidas socioeducativas, conforme artigo 112 do mencionado Estatuto.

O ECA dispõe que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e deveres, conforme se vê no artigo 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

¹² MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.3 MAIORIDADE PENAL AOS 18 ANOS

São variados os argumentos de quem defende a permanência da maioridade penal aos 18 anos de idade. Há os que defendem que é inerente ao adolescente menor de 18 anos de idade a imaturidade. O argumento é de que o adolescente ainda não tem convicção do que realmente quer e muda de mentalidade constantemente. Os que assim defendem não atribuem ao adolescente a falta de conhecimento do que estão fazendo e sim à falta de oportunidades ou por imposição de um adulto.

A redução da maioridade penal, na atualidade, constitui tema bastante polêmico, devido aos aspectos políticos, biológicos, sociais, filosóficos etc., que a matéria envolve. Disso decorre a dificuldade prática, entre juristas e integrantes da sociedade como um todo, de se chegar a um consenso, a uma solução unânime sobre o tema.¹³

Outros defendem que a redução da maior idade não resolverá e nem diminuirá o índice de criminalidade, pelo contrário, poderá é agravá-lo, pois a cooptação à prática delituosa será dirigida inclusive às crianças.¹⁴

Outro argumento é o de que o Estado deve proteger e tutelar o menor de 18 anos de idade, a fim de que no futuro ele não venha a padecer necessidades, inclusive de emprego, em função de uma ficha maculada por delitos praticados na adolescência, o que o induziria à prática de crimes.¹⁵

¹³ A questão da diminuição da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.leliobragacalhau.com.br/a-questao-da-diminuicao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

¹⁴ A reforma da maioridade penal no Brasil. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/reforma_da_idade_penal_no_Brasil#cite_note-1>. Acesso em: 10 ago. 2015

¹⁵ A reforma da maioridade penal no Brasil. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/reforma_da_idade_penal_no_Brasil#cite_note-1>. Acesso em: 10 ago. 2015

Depara-se também com o argumento de que o tema da maior idade penal sempre vem à tona impulsionado por um ato criminoso hediondo no qual a imprensa conduz o povo a um estado de “comoção” ou “emoção”, advindo daí decisões políticas no afã de dar uma resposta imediata à sociedade, que não passam de paliativos em nada resolvendo a questão.¹⁶

Há também argumentos no sentido de que os adolescentes não devem ocupar o mesmo espaço prisional ocupado pelos adultos, em razão de sua formação físico-mental, completamente distinta dos adultos.¹⁷

Parte da opinião pública e dos políticos que fizeram as PECs defendem a redução penal como forma de coibir a violência que os adolescentes vêm causando à sociedade, defendendo a tese de que essa inimputabilidade viabiliza uma garantia aos adolescentes para cometer atos infracionais, pois os jovens entre 16 e 17 anos já têm total entendimento do que é certo, errado, do que é violência e crime e essa corrente entende que o jovem não recebe a devida punição, muitas vezes utilizando má-fé por conta dessa proteção que o ECA resguarda. Dizem, ainda, que essa redução não se trata de uma vingança repressiva da sociedade para com os jovens, mas sim de uma medida para o combate relacionado à violência e insegurança social. Que jovens de 16 anos já podem casar com autorização dos pais, já podem votar, criar um filho, ter emancipação se tiver economia própria, ter relação de emprego, ter estabelecimento civil e comercial, mas não podem responder criminalmente. A redução é vista por essa corrente, por um ângulo que proporcionará a sociedade mais segurança e ordem social, pois a sociedade repudia comportamentos que atentam contra a vida e a integridade do ser humano.¹⁸

O sistema biológico, também conhecido como sistema francês, parte do pressuposto de que somente é possível atribuir a alguém a responsabilidade de determinado crime quando a saúde mental do indivíduo assim o permitir. Associa desenvolvimento da mente com capacidade de entendimento. Já o sistema psicológico funda-se apenas na capacidade do agente de entender o caráter criminoso do ato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Fala-se, portanto, num momento intelectual e outro volitivo. Por fim, o sistema biopsicológico é uma junção dos dois primeiros, sendo excluída a responsabilidade penal se o agente, ao tempo do crime, em razão de enfermidade ou retardo mental, era, no momento da ação, incapaz de entendimento ético-jurídico e

¹⁶ A reforma da maioria penal no Brasil. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/reforma_da_idade_penal_no_Brasil#cite_note-1>. Acesso em: 10 ago. 2015

¹⁷ A reforma da maioria penal no Brasil. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/reforma_da_idade_penal_no_Brasil#cite_note-1>. Acesso em: 10 ago. 2015

¹⁸ Redução da maioria penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/direitosdainfancia/reducao-da-maioridade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 10 ago. 2015

autodeterminação. Conforme explicou o Ministro Francisco Campos na exposição de motivos do Código Penal Brasileiro de 1940.¹⁹

Sabemos que a maioria penal ocorre aos 18 anos, conforme determinação constitucional (CF, art. 228). Abaixo desse limite de idade, presume-se a incapacidade de entendimento e vontade do indivíduo (CP, art. 27). Pode até ser que o menor entenda perfeitamente o caráter criminoso do homicídio, roubo, estupro, tráfico de drogas, mas a lei presume, ante a menoridade, que ele não sabe o que faz, adotando claramente o sistema biológico nessa hipótese.²⁰

Percebe-se, assim, que há diversos argumentos contrários à redução da maioria penal. A sua aceitação ou não deve sempre visar o bem-estar e a estabilidade da sociedade brasileira.

2.4 ALGUNS ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Para a corrente favorável à redução da maioria penal, um dos argumentos válidos para justificar seu posicionamento é o fato de que, para eles, a legislação prevista, atualmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não atende adequadamente e dentro dos critérios de proporcionalidade aos anseios da sociedade, no sentido de que ela não traz punições na exata medida das infrações, sendo assim, ineficaz, porquanto não tem sido suficiente para intimidar os jovens a cometer delitos infracionais.

Dessa forma, a mencionada corrente alega que os jovens da modernidade não são como os jovens de gerações anteriores, haja vista terem grau de periculosidade mais alto em razão dos processos de globalização em que eles estão inseridos, o que contribui

¹⁹ ALMEIDA, Elizangela Santos de. A redução da maioria penal como política de combate à criminalidade. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11238>. Acesso em: 10 ago. 2015

²⁰ A questão da diminuição da maioria penal. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=304433>. Acesso em: 10 ago. 2015

consideravelmente para que a malícia seja cada vez mais presente, além de ser também mais precoce.

Com isso, a parcela de juristas e doutrinadores que defendem a redução da maioria penal afirma que, em razão de a legislação especial destinada aos jovens não prever nenhuma punição que seja apta para coibir práticas delituosas, os menores de 18 anos sentem-se livres e impunes para cometer infrações, pois sabem que mesmo que eles cometam atrocidades, não serão devidamente punidos, pois estão protegidos pela lei. Sobre isso, tem-se a opinião do Sr. Szklarowski:

Leon Frejda Szklarowski, no seu excelente artigo "O menor delinquente: "...não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer: "punição zero".²¹

Outro argumento utilizado pela corrente favorável à redução é o fato de que a corrente oposta defende equivocadamente os jovens infratores, afirmando que por eles estarem em fase de formação psicológica, ainda não têm consciência suficiente de seus atos ou dos resultados deles, não podendo ser totalmente responsabilizados, o que os impede de serem submetidos a uma legislação rigorosa.

Assim, a corrente favorável aduz que, na verdade, a realidade é exatamente oposta, pois se um jovem menor de idade pratica um delito por vontade própria, então ele já possui certo grau de periculosidade, o que o torna passível de ser devidamente punido de acordo com a intensidade de sua conduta.

²¹ COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 94, 5out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4218>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Dessa maneira, o jovem infrator não é um “pobre coitado” que não deve ser punido com rigor porque não tem consciência do caráter ilícito de sua conduta. Pelo contrário, os defensores da redução da maioridade não veem inocência ou ingenuidade em um menor que mata, rouba, trafica, etc, defendendo, portanto, punição proporcional à infração. Sobre isso:

O argumento dos opositores da redução da maioridade penal peca pela ingenuidade. Parte-se da falsa premissa de que a grande maioria dos adolescentes que são encaminhados para as unidades de internação são de baixa periculosidade, e que lá se tornam piores ao entrar em contato com os internos perigosos (estupradores, autores de vários homicídios e roubos, etc). Esclareça-se, então, como faz VOLNEY CORRÊA JÚNIOR, que esses truculentos internos da FEBEM (ou FASE, ou outra designação, conforme o Estado da Federação) não se tornaram bandidos porque lá foram ter, mas lá foram ter justamente porque são bandidos.²²

Outro argumento também utilizado é o de que a redução da maioridade penal para 16 anos é algo tão natural que tem sido implantado em vários países do mundo. Isso porque vários doutrinadores e juristas em todo o mundo já perceberam que com a evolução tecnológica ocorrida, a mentalidade das pessoas, principalmente dos mais novos, também evoluiu de forma a tornar um jovem que convive e usufrui a todo o momento dessa tecnologia, alguém muito mais preparado e consciente da sociedade ao seu redor e de sua interação com ela. Logo, torna-se difícil acreditar, nos dias atuais, que esse jovem não tenha discernimento para entender que sua conduta é dotada de ilicitude. Sobre isso:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.²³

Até mesmo crianças pequenas sabem que não podem matar que machucar o outro é "feio" ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O velho Catecismo Romano já considerava os sete anos como a "idade da razão", a partir da qual é possível "cometer um pecado mortal".²⁴

²² Redução da maioridade penal: Por que não? Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=737&idAreaSel=14&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

²³ REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

²⁴ VOLPI, Mário (org.). *O adolescente e o ato infracional*. Editora Cortez: São Paulo, 1997.

Frise-se: os indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos possuem, na atualidade, plena capacidade de entendimento e de volição. Se não houver a redução da maioridade penal ou o aumento do tempo de internação em unidades Fundação Casa, o Estado, mais uma vez, será o maior responsável por fomentar a “fábrica” de criminosos. A redução da maioridade penal, portanto, é uma realidade, uma necessidade indiscutível. É assim nos países mais avançados da Europa, onde se fala entre 14 e 16 anos.²⁵

Nesses casos, os menores de 18 anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no ECA (Lei n. 8.069/90), em virtude de a conduta descrita como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (vide art. 103 do ECA). No caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 anos de idade. Na atualidade, porém, temos um histórico de atos bárbaros, repugnantes, praticados por indivíduos menores de 18 anos, os quais, de acordo com a atual legislação, não são considerados penalmente imputáveis, isto é, presume-se que não possuem capacidade plena de entendimento e vontade quanto aos atos criminosos praticados. A grande questão é: como podemos, nos dias de hoje, afirmar que um indivíduo de 16 anos não possui plena capacidade de entendimento e volição? Estamos “vendando” os olhos para uma realidade que se descortina: o Estado está concedendo uma carta branca para que indivíduos de 16, 17 anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos atroz, bárbaros. Ora, no momento em que não se propicia a devida punição, garante-se o direito de matar, de estuprar, de traficar, de ser bárbaro, de ser atroz. Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal. Dessa forma, o que se pretende, na realidade, é o distanciamento desses discursos ideológicos, políticos etc., a fim de proporcionar a retribuição penal na justa dimensão do crime cometido, atendendo, inclusive, ao princípio da proporcionalidade insculpido na Constituição Federal, a qual exige maior rigor penal para os casos de maior gravidade (art. 5.º, XLII, XLIII e XLIV). O intuito, portanto, da redução da maioridade é o de reparar tão graves injustiças, de propiciar a punição na proporção do crime praticado. Assim, um menor de idade que pratique um crime hediondo, como o que ocorreu no Rio de Janeiro, deverá responder pelo crime tal como um indivíduo maior de 18 anos. É extremamente injusto que, após cometer tão bárbaro crime, seja liberado compulsoriamente aos 21 anos, nos termos do ECA, ao passo que um indivíduo de 18 anos que tenha coparticipado do crime possa ficar segregado por até 30 anos em estabelecimento carcerário. E o que é pior: aos 21 anos, quando for liberado, esse indivíduo estará novamente no seio da sociedade, voltando-se, outra vez, contra a população indefesa e aterrorizada. Há, no entanto, mais uma alternativa para a solução desse problema, caso haja resistência na sociedade no tocante à redução da maioridade penal. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 anos de idade. Pois bem. Seria viável uma modificação legislativa no sentido da alteração desse limite de idade, o qual passaria a ser de 30 anos. Com isso, seria possível evitar o problema da liberação rápida do infrator e a sensação de impunidade. Dessa forma, não podemos mais insistir em discurso

²⁵ Redução da maioridade penal: uma necessidade indiscutível. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

estéril, isto é, de que prisão ou Fundação Casa (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) não regeneram, ou de que o Estado deveria proporcionar condições sociais e educacionais ao menor. É claro que essas medidas são a pedra fundamental e estrutural de qualquer mudança social, mas não justificam a resistência das autoridades em mudar a lei penal.²⁶

O eminente jurista GUILHERME DE SOUZA NUCCI defende a possibilidade de emenda constitucional para redução da maioria penal, afirmando que há “uma tendência mundial na redução da maioria penal, pois não mais é crível que os menores de 16 ou 17 anos, por exemplo, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida”[...]”²⁷

Guilherme Nucci ainda continua seu discurso afirmando que, para ele, a maioria penal pode sim sofrer emenda para ser reduzida, pois ao contrário do que diz a corrente oposta, ela não é cláusula pétrea, porquanto não está inserida no rol do art. 5º, CF, não tendo, portanto, status de direito individual, o que a torna perfeitamente passível de ser emendada. Sobre o assunto:

...não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais do homem soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, § 4º, IV, CF...(Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 109). Não há que se falar em cláusula pétrea, pois na apreciação do resultado da interpretação, como adverte CARLOS MAXIMILIANO: “Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis” (Interpretação e aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 1995, p. 136).²⁸

Assim como Nucci²⁹, outros defensores da redução da maioria penal também fazem uso do argumento de que a maioria aos 18 anos, por não estar prevista no art. 5º, CF, não é direito individual, não sendo cláusula pétrea. Isso acrescido da informação de que a maioria civil já foi alterada, o que, na visão deles, abre certo precedente para que a

²⁶ Redução da maioria penal: uma necessidade indiscutível. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

²⁷ Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://plebiscitojamaioridadepenal.blogspot.com.br/p/artigos.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

²⁸ Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://plebiscitojamaioridadepenal.blogspot.com.br/p/artigos.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

²⁹ Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://plebiscitojamaioridadepenal.blogspot.com.br/p/artigos.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

maioridade penal também o seja. Argumento este bastante difundido entre os favoráveis à redução, como se pode notar:

Ora, não se mostra minimamente razoável afirmar que o legislador constituinte quisesse ‘petrificar’ a idade de 18 anos como o marco inicial para a imputabilidade penal, já que estaria desconsiderando a evolução dos tempos em todos os aspectos sociais. Assim como a maioridade civil foi alterada em razão dos avanços sociais e tecnológicos da sociedade, a maioridade penal o pode ser.³⁰

Outro ponto a ser verificado é o de que a falta de rigidez do ECA, além de proporcionar aos menores infratores a certeza de uma punição mansa, dando a eles maior liberdade ou “libertinagem”, é de certa forma um incentivo à criminalidade, pois se eles sabem que não acontecerá “nada demais” com eles, então começa a “valer a pena” ser bandido, pois eles têm o bônus e não têm o ônus.

Essa situação acarreta mais violência praticada por menores e concomitantemente maior indignação da sociedade que se vê refém dessa “impunidade garantida” aos menores infratores. Fato que além de tudo isso, também cerceia parte da autoridade dos policiais, que não podem tomar atitudes mais repressivas em razão do amparo concedido pela lei aos menores. Sobre isso:

Quando o Estado não impõe punição impessoal proporcional à conduta ilícita e aos danos causados às vítimas, estimula-se a vingança privada. É uma agressão para o cidadão pacato e ordeiro que as normas do ECA sejam tão benevolentes com os menores infratores, tratando-os como pobres vítimas de um sistema social injusto, ao invés de puni-los como predadores que são. Essa situação apenas corrói a legitimidade das autoridades e fomenta a criminalidade.³¹

O comentário abaixo feito por FERREIRA, Pinto exterioriza a grande ansiedade da população brasileira de ver o ECA infligindo uma sentença que transmita ao transgressor da lei, bem como, à sociedade o sentimento de justiça.

³⁰ Redução da Maioridade Penal: Por Que Não? Disponível em: <www.crianca.mppr.mp.br/modules/.../conteudo.php?>. Acesso em: 10 ago. 2015

³¹ Redução da Maioridade Penal: Por Que Não? Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1707>. Acesso em: 10 ago. 2015

A revolta comunitária configura-se porque o ECA é muito tolerante com os jovens e não intimida os que pretendem transgredir a lei.³²

Não podemos assistir de braços cruzados a escalada de violência, onde menores de 18 anos praticam os mais hediondos crimes e já integram organizações delituosas, sendo inteiramente capazes de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por benevolente que é não tem intimidado os menores. Como forma de ajustamento à realidade social e de criar meios para enfrentar a criminalidade com eficácia, impõe-se seja considerado imputável qualquer homem ou mulher a partir dos dezesseis anos de idade.³³

Em sã consciência e fora do alcance dos interesses político-partidários, não é possível conceber alguém, seja no Legislativo, no Judiciário ou na população em geral, que ainda tenha dúvida de que o menor de 18 e maior de 16 anos não tenha plena consciência de seus atos delituosos. Os que defendem a perpetuação da maioridade penal em 18 anos de idade, sob o argumento de que os artigos 226 e 227 estão inseridos no rol das cláusulas pétreas, ignoram que a sociedade está em constante mudança e o que era ontem, amanhã poderá não ser, bem como, que seus netos e bisnetos serão obrigados a tolerar normas que mais protegem do que punem adolescentes em conflito com a lei, haja vista a facilidade para cometerem atos delituosos.

O atual Código Penal Brasileiro, que data de 1940, já estabelecia 18 anos de idade como a maioridade penal. Ocorre que é impossível negar as diversas mudanças na sociedade brasileira nesse interregno de mais de 70 anos. Em 1940 as crianças nasciam com olhos fechados e demoravam dias para abri-los; a sociedade não dispunha de TV e nem internet doméstica; as correspondências demoravam meses para percorrerem mil quilômetros e chegarem ao seu destino; a formação universitária era rara; a compleição de grande parte dos adolescentes dos anos 40, 50, 60 não se compara com a dos adolescentes de hoje. Hoje as crianças já nascem com os olhos abertos e aos quatro anos manuseiam

³² FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

³³ JORGE, Éder. Redução da maioridade penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002.

computadores com extrema facilidade; a comunicação é instantânea com qualquer parte da terra, pois, a informação está no mais alto nível de difusão e democratização; grande parte dos adolescentes cursa nível superior. A compleição de grande parte dos adolescentes é robusta, produto do incentivo físico nas escolas e frequência às academias.

Fazendo-se uma comparação do modo de vida entre os adolescentes dos anos 40 e algumas décadas subsequentes, e os adolescentes dos tempos atuais, nota-se uma substancial mudança seja no campo comportamental (delinquência juvenil, vida sexual mais ativa, uso de drogas), seja no acesso aos meios de comunicação (televisão, internet, celular), seja no aumento da violência urbana.

Outros argumentos são que os adolescentes com 16 anos têm plena consciência de seus atos, ou discernimento de que suas práticas são certas ou erradas. Familiares das vítimas de atos delituosos praticados por menores de 18 anos e a população em geral, quando informada, veem surgir um estado de impunidade e conseqüentemente um estímulo ao adolescente a essas práticas.

A corrente favorável à redução da maioridade acredita que uma das grandes razões da violência atual é a falta de punição que esteja à altura do delito cometido. Isso porque para essa corrente, no dia em que o menor infrator tiver certeza de que será punido, ele terá receio, mesmo que mínimo, de praticar atos delituosos:

Segundo Maquiavel, os homens têm menos escrúpulos em ofender quem se faz amar do que quem se faz temer, pois o amor é mantido por uma corrente de obrigações que se rompe quando deixa de ser necessária, já que os homens são egoístas; mas o temor é mantido pelo medo da punição, que nunca falha.³⁴

³⁴ A possibilidade jurídica da redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/possibilidade-jur%C3%ADdica-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Outro ponto abordado é o de que se no Brasil o voto a partir dos 16 anos já se tornou permitido, o que demonstra que o legislador entende que os maiores de 16 e menores de 18 anos já têm consciência suficiente para ajudarem no processo de escolha dos líderes políticos do país – o que significa grande responsabilidade – então a responsabilidade dos jovens deveria ser estendida também ao campo penal, pois pela lógica alguém que tem capacidade de escolher que vai compor as camadas políticas do país, em regra também tem capacidade de responder por suas infrações, segundo a corrente favorável à redução. Sobre isso:

No Brasil, especialmente, há um outro determinante, que é a extensão do direito ao voto, embora facultativo aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava o seu 'progressismo'... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral.³⁵

2.5 ALGUNS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O jurista Luiz Flávio Gomes defende que a mudança de leis não altera nada, logo, não é a mudança de lei que resolverá o problema delitual levado a efeito por menores de dezoito anos de idade. A responsabilidade penal juvenil no Brasil começa aos doze anos de idade, logo não é necessária a redução de dezoito para dezesseis anos de idade. Isto está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. O que o jurista defende é a discussão para a alteração do tempo de três anos de internação prevista no ECA, jamais a redução da maioria penal.³⁶

³⁵ REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. São Paulo: Saraiva, 1990.

³⁶ Debate LFG entre Fernando Capez X Luiz Flavio Gomes – Redução da maioria penal. Disponível em: <<http://debatecomcafe.blogspot.com.br/2015/03/debate-lfg-entre-fernando-capez-x-luis.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Damásio de Jesus em um debate expôs sua opinião sobre a redução da maioria penal brasileira. De acordo com esse doutrinador o combate à violência por meio de mudanças no Código de Processo Penal, no Código Penal, na Lei de Execução Penal ou no Estatuto da Criança e do adolescente, em nada mudará a criminalidade no Brasil, isto porque, no seu entendimento o que deve ser mudado é o sistema penitenciário. Damásio de Jesus defende que o assunto da maioria penal é cláusula pétrea, logo, só pode ser mudado pelo Poder Constituinte Originário. O eminente professor entende que o jovem na idade de dezesseis anos tem plena capacidade de entender o que é “certo ou errado”, e diz que seria favorável à redução da maioria penal de dezoito para dezesseis anos, só em contexto social diferente do que vive o Brasil hoje, dado a precariedade do sistema penitenciário. Também aponta como forma de diminuição da violência a adoção de penas alternativas.³⁷

O grupo que luta contra a redução da maioria penal alega como um de seus argumentos que a redução da maioria, caso fosse implementada no Brasil, valeria apenas para quem não tivesse condições econômicas, pois os menores infratores que tivessem boas condições provavelmente não seriam punidos da mesma forma que os de camadas sociais mais baixas, o que acentuaria ainda mais a desigualdade e não traria eficácia suficiente no cumprimento das leis.

A corrente também afirma que, apesar das constantes críticas por parte de alguns a respeito do ECA, há de se notar que ele é elogiado por vários países, sendo inclusive modelo para legislações estrangeiras. Dessa forma, não haveria razão para alterá-lo, haja vista ele estar cumprindo sua função de forma devida.

³⁷ Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Outra questão também pontuada pela corrente é que jovens menores de 18 anos não devem ser responsabilizados tal como adultos por condutas delituosas que venham a cometer, pois apesar de nessa faixa etária já terem o intelecto desenvolvido, o emocional ainda está em formação, logo eles ainda não têm capacidade total de responder penalmente por seus atos.

Outra questão ainda é o fato de que se os menores infratores fossem submetidos à prisão, no atual estado em que se encontram as penitenciárias ou presídios brasileiros, é certo que sairiam de lá muito piores do que entraram, pois estariam em contato com péssimas influências que iriam “ajudar” a compor seu caráter e consciência, que aos 16, 17 anos ainda não estão totalmente formados. Além do fato de ficarem imersos nas condições precárias presentes atualmente no sistema prisional brasileiro. E considerando a junção de todos esses fatores negativos, a prisão, além de tornar a punição mais penosa do que ela deveria ser, ainda incitaria o ódio, tornando-se uma verdadeira faculdade do crime. Assim, os jovens que lá entrassem, sairiam ainda mais perigosos do que quando entraram.

Para Zaffaroni, a redução da maioria penal é também uma demanda mundial que se relaciona à política de criminalização da pobreza. A intenção é pôr na prisão os filhos dos setores mais vulneráveis, enquanto os da classe média continuam protegidos. Embora haja alguns adolescentes assassinos, a grande maioria dos delitos que eles cometem é de pouquíssima relevância criminal. O Brasil tem um Estatuto [Estatuto da Criança e Adolescente] que é modelo para o mundo. Lamento muito que, por causa da campanha midiática, ele possa ser destruído”, e os brasileiros deveriam se opor, pois têm um Estatuto da Criança e Adolescente “que é modelo para o mundo”. O ministro comentou que na Argentina a idade penal começa aos 16 anos, de maneira atenuada e só é plena aos 18; e recordou que na época da ditadura militar houve a redução para 14 anos, “logo teve que subir de novo para 16, ante ao resultado catastrófico dessa reforma brutal, como tudo o que fizeram [ditadores], claro. Ninguém pode exigir que um adolescente tenha a maturidade de um adulto. Sua inteligência está desenvolvida, mas seu aspecto emocional não”. Zaffaroni acredita que as prisões são sempre reprodutoras das condutas desviantes. “E, como muitas prisões latino-americanas, além disso, estão superlotadas e com altíssimo índice de mortalidade, violência etc., são ainda mais reprodutoras. O preso, subjetivamente, se desvaloriza. É um milagre que quem egresso do sistema não reincida. Enquanto não podemos eliminar a prisão, é necessário usá-la com muita moderação. Cada país tem o número de presos que

decide politicamente ter. Isso explica que os EUA tenham o índice mais alto do mundo e o Canadá quase o mais baixo de todo o mundo”. Não porque os canadenses soltem os homicidas e estupradores, mas porque o nível de criminalidade média é escolhido de forma política.³⁸

É como conceitua Flavia Cristina Silveira Lemos: “o cárcere produz mais cárcere e dor, mais vingança e ressentimento. Encarcerar adolescentes e cada vez mais cedo é a reação do fracasso de uma sociedade em proteger e garantir direitos fundamentais”.³⁹

A redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciário brasileiro e criaria a promiscuidade dos jovens com delinqüentes contumazes. O ECA prevê, aliás, instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de atos ilícitos por pessoas com menos de 18 anos, sem os inconvenientes mencionados.⁴⁰

Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada? Poderíamos discutir esse assunto. A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que pode, porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal, à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. Quando tivermos um serviço que eles chamam lá fora de proteção e prevenção da prática delituosa de menores, poderemos pensar em alterar alguma coisa. A Lei dos Crimes Hediondos, pergunta-se: “Alterou alguma coisa em termos de criminalidade”? Não. Na Lei dos Crimes Hediondos, cometer um crime de estupro contra menina de 13 anos leva a uma pena de nove anos, e o homicídio leva de seis anos. Isso é um absurdo. Espanta aplicar uma pena de nove anos? Há a consciência de que poucos são os processados e pouquíssimos são condenados, e menos ainda são os que chegam a cumprir o *quantum* da pena devido pelo seu delito. A criminalidade pode ser reduzida a termos razoáveis por uma série de instrumentos, como a educação. Temos que educar as crianças e esperar 30 anos, 40 anos. Aí, vai mudar. Mas uma medida de emergência, alterar o Código Penal, o ECA, não vai criar nenhum efeito benéfico para a sociedade. Vamos mandar um garoto de 16 anos para pós-graduação em criminalidade.⁴¹

A proposta de redução da maioridade penal, ao permitir que se encaminhe ao sistema carcerário adolescentes de 16 anos tipificados como traficantes e que sairão ainda muito jovens das prisões, poderá agravar ainda mais o problema da violência que se quer combater, uma vez que, longe de exceção, o envio de adolescentes as prisões poderá se tornar a regra.⁴²

Outra questão levantada é que a prisão deveria ser a última opção para a punição do menor infrator, ou seja, antes de se pensar em mudar a lei para que os jovens na

³⁸ Considerações sobre a redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/14487>>. Acesso em: 10. Ago. 2015

³⁹ Redução da maioridade penal: solução ou problema. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=449>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁴⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

⁴¹ <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>

⁴² ARANTES, Esther Maria de M. et al. Conselho Federal de Psicologia. Redução da idade penal: Socioeducação não se faz com prisão. Conselho Federal de Psicologia – Brasília: CFP, 2013.

faixa etária de 16, 17 anos possam ser considerados maiores e, assim, serem punidos como os maiores de 18 anos o são atualmente, deve-se fazer o máximo para que não chegue ao ponto de precisar prender esse jovem, pois cercear totalmente a liberdade traz consequências seríssimas na vida de uma pessoa, principalmente se ela for tão jovem. Dessa maneira, a prisão de um jovem seria mais prejudicial para ele e para a sociedade como um todo do que benéfica.

Não há regra quando se trata de casos de delinquência mediana, a decisão a respeito é política, portanto, pode ser arbitrária ou não. Ademais, a maioria de nossos presos latino-americanos não estão condenados, são processados no curso da prisão preventiva. Como podemos discutir o tratamento, quando não sabemos se estamos diante de um culpado? Ainda na entrevista, o ministro argentino comentou que o Estado deve pensar qual a melhor solução para cada conflito e que todas as soluções para reparação e conciliação devem ser testadas e “apenas quando não funcionarem pensemos na punição e usemos, ainda assim, o mínimo possível a prisão. Não podemos pensar em soluções com a polícia destruída, mal paga, não profissionalizada, infestada por cúpulas corruptas etc”. Não obstante, somos vítimas da mesma campanha, embora os menores de 16 anos homicidas na cidade de Buenos Aires, nos últimos dois anos, sejam apenas dois. O que você faria se um adolescente jogasse um giz em outra pessoa na escola? Em vez disso, o que você faria se eu jogasse um giz no diretor da faculdade de direito em uma reunião do conselho diretivo? Não se pode alterar a natureza das coisas, uma adolescente é uma coisa e um marmanjo de 40 anos, outra.⁴³

O grupo desfavorável à redução da maioria também defende que reduzir não é de forma alguma a solução para o problema da violência juvenil. Pelo contrário, o grupo entende que em longo prazo uma solução bastante viável seria oferecer melhores condições de educação, saúde, trabalho e políticas públicas. Isso sim iria aumentar a qualidade de vida das camadas mais pobres dando a elas mais oportunidades, o que fatalmente diminuiria a criminalidade.

Não creio que a sociedade exija coisa alguma. São os meios de comunicação que exigem, e a sociedade, da qual fazem parte os adolescentes, é vítima dos monopólios midiáticos que criam o pânico social. Melhorem a qualidade de vida das pessoas, eduquem, ofereçam possibilidades de estudo e trabalho, criem políticas públicas viáveis. Essa é a melhor forma de lidar com os jovens. O Brasil é um grande país, e tem um povo extraordinário, o que vocês fazem é muito importante para toda a região, não se esqueçam disso. E não caiam nas garras dos grupos econômicos que manipulam a opinião através da mídia. O povo brasileiro é

⁴³ Considerações sobre a redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/14487>>. Acesso em: 10. Ago. 2015

por natureza solidário e de uma elevada espiritualidade, quase mística. Não podem se deixar levar por campanhas que só objetivam destruir a solidariedade e a própria consciência nacional.⁴⁴

Em votação no Plenário sobre a PEC 33/2012, o senador Randolfe Rodrigues (citado por FRANCO, 2014), votou pela rejeição da redução da maioridade penal alegando que “O nosso sistema prisional não é feito para ressocializar. Não há dados de que o rebaixamento da maioridade penal reduz o índice de delinquência juvenil. Há aumento de chance de reincidência”.⁴⁵

Conforme o jurista Teixeira, reduzir a idade penal não implica a redução da criminalidade, não ameniza o clima de violência que constitui o ambiente cultural onde socializamos as novas gerações, não extirpa ou diminui o medo social, os sentimentos de vulnerabilidade, de insegurança que fazem parte do cotidiano dos cidadãos, habitantes das grandes e –agora, também – das pequenas cidades do nosso imenso país.⁴⁶

[...] o problema da criminalidade infanto-juvenil irá perdurar enquanto não forem combatidas as suas causas. A redução da idade não reduziria o índice de criminalidade, apenas transferiria o problema para uma outra esfera, deslocando a violência que se concentrava entre duas idades para a faixa etária situada abaixo dos dezesseis anos. O traficante que convoca a mão-de-obra de um adolescente de dezessete anos, com a redução passará a convocar jovens de quinze, doze, dez [...]⁴⁷

Precisamos primeiro esperar que isso venha a se transformar em lei, mas, se vier a se tornar lei, certamente vai ser questionada no Supremo. Pelo que entendo e já vi do Supremo, a tendência será considerar inconstitucional a redução da idade penal. Acredito que mais do que argumentos jurídicos dessa questão, é a questão prática, a realidade que temos hoje. É muito difícil baixar a maioridade e colocar toda essa criançada, embora terrível, em um sistema que é mais terrível do que eles. A criminalidade pode ser baixada para níveis toleráveis por intermédio da educação, do trabalho, de saúde. Temos que dar trabalho para o chefe de família, para que ele tenha condições de criar os filhos. Li reportagens em que meninos deixavam a escola para ajudar os pais. E sabemos que uma professora em certos lugares ganham R\$ 30 por mês. Que condições ela tem de forma uma família educada, com nível superior.⁴⁸

A redução da maioridade penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, visto que o cerne do problema da criminalidade se reluz em decorrência das condições socialmente degradantes e economicamente opressivas que expõe enorme contingente de crianças e adolescentes, em nosso país, à situação de injusta marginalidade social.⁴⁹

⁴⁴ Ministro da Suprema Corte Argentina é contra prisões e redução de idade penal. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/ministro-da-suprema-corte-argentina-e-contra-prisoas-e-reducao-de-idade-penal.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁴⁵ FRANCO, Simone. CCJ rejeita redução da maioridade penal e senadores sugerem mudanças no ECA. Agência Senado, 2014. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>. Acesso em 10 ago. 2015

⁴⁶ Redução da maioridade penal: solução ou problema. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=449>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁴⁷ MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. O adolescente infrator e a imputabilidade penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

⁴⁸ Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

Eles afirmam que o jovem não deve ser tratado da mesma maneira que o adulto, dada a diferença gritante entre eles, em todos os sentidos, o que faz com que o tratamento igual, penalmente, seja uma injustiça e afronta aos direitos das crianças e adolescentes.

Dar ao adolescente, ainda não inteiramente formado, tratamento símile ao do infrator adulto viola a realidade científica e não traz, mesmo em meio à sociedade, qualquer vantagem evidente. A adoção, por outro lado, da responsabilidade mitigada" evita que crianças e adolescentes infratores sejam colocados todos na mesma vala, como inimputáveis absolutos, às vezes, convivendo dentro da mesma instituição.⁵⁰

A corrente diz que estudos feitos por meio de estatísticas comprovam que a redução não faria quase nenhuma diferença na questão da criminalidade, tendo em vista que os delitos cometidos por jovens não somam nem 10% da violência total do país.

...estudos recentes demonstram que a questão da chamada delinquência juvenil representa menos de 10% dos atos infracionais praticados no País se cotejados os números com aqueles praticados por imputáveis.⁵¹

O grupo contrário à redução também afirma que apesar de os jovens poderem votar a partir dos 16 anos, isso não é justificativa suficiente para que a maioridade também seja a partir dessa idade, até porque o voto, nessa idade é facultativo, já a responsabilização penal, se fosse aplicada desde os 16 anos, seria obrigatória.

Dizer-se que o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade nem sequer sabem de sua potencial condição de eleitores.⁵²

Contra o argumento de que a maioridade penal aos 16 anos já foi aplicada em vários países e tem dado certo em alguns deles, o grupo desfavorável à redução da maioridade afirma que não há como comparar o Brasil a outros países, pois as condições dos

⁵⁰ BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. Imputabilidade. *Revista Infância & Cidadania*, São Paulo, vol. 02/Munir Cury(org.). Editora Inor Adopt: 1998

⁵¹ SARAIVA, João Batista da Costa. *Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

⁵² VOLPI, Mário (org.). *O adolescente e o ato infracional*. Editora Cortez: São Paulo, 1997.

sistemas prisionais são bem diferentes. No Brasil, a situação das penitenciárias é caótica, quase desumana. Em outros países os presídios tem ótima infraestrutura.

Não podemos copiar o que está dando certo lá fora, porque as condições nossas são totalmente diferentes. Por isso, há ideias que são corretas, mas inconvenientes no tempo.⁵³

Damásio de Jesus: A minha posição é contrária à redução da maioridade, porque note que muitas vezes a ideia é brilhante ou a medida é correta, mas inconveniente em face do tempo e do lugar. De maneira que, tecnicamente, seria a favor de baixar para 16 anos, mas não podemos nos esquecer do país em que estamos e a situação penitenciária que possuímos. O Brasil, hoje, infelizmente, é um dos que têm péssimo sistema penitenciário. De modo que, se baixarmos a maioridade para 16 anos, simplesmente vamos transferir aqueles que têm 16 anos, 17 anos, para as penitenciárias. E elas não têm nenhuma condição de dignidade de recebê-los. O sistema penitenciário tem que ser responsável, sério, eficiente. Não temos isso. O princípio da dignidade é um dos que norteiam a população brasileira e esse princípio é previsto na Constituição Federal. O condenado deve sofrer uma pena justa, certa e de acordo com a gravidade do crime. Em muitas cadeias públicas e penitenciárias há celas em que cabem dez pessoas e são colocadas 40, 50 pessoas. Temos acompanhado essa situação há muitos anos e não há nenhuma medida que na prática tenha, se não resolvido esse problema definitivamente, pelo menos tornando-o razoável. Ninguém pode negar que um rapaz de 16 anos de idade tem plena capacidade de entender o que é certo e o que é errado. Isto é, ele tem condições de alcançar a licitude do fato, ele sabe o que é correto, o que não é. Não se pode negar isso. Mas também não se pode negar que baixando a maioridade, vamos transformar essas pessoas que hoje se encontram sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente sob o poder do sistema penitenciário. De maneira que, no momento, a ideia de baixar a maioridade, é absolutamente imprópria, é incorreta e injusta. Poderá se tornar lei, mas vai ferir os princípios constitucionais, morais e todos os princípios que os brasileiros respeitam. Baixar a maioridade para 16 anos não vai alterar a criminalidade. Porque se não podemos hoje resolver a situação dos condenados maiores, como é que vamos resolver a situação daqueles que hoje são menores e amanhã serão pela lei nova, se vier a vigor, maiores? Falam em alterar o Código Penal, a Lei de Execução Penal, o Código do Processo Penal e o ECA. Não vai adiantar nada. Tenho repetido que podemos alterar qualquer lei de natureza penal um milhão de vezes, nada altera. Porque o que deve ser alterado é na prática o sistema penitenciário. Os códigos desembocam na Lei de Execução Penal e nessa lei a instituição mais forte, a principal, é a pena. E a pena hoje não é executada nos moldes previstos na Constituição e nem no Código Penal. Criar novos crimes, criar uma qualificadora em relação àquele que cometeu um crime com um menor, isso já existe. De maneira que se colocar cinco anos, seis anos a mais na pena, não adianta, porque o que reduz a criminalidade não é a criação de novos tipos penais, não é o aumento da pena, é a certeza da punição. Na Alemanha de hoje, 85% dos crimes de sangue são apurados, e os criminosos são processados, condenados e cumprem pena. De maneira que lá, o criminoso, antes de cometer um latrocínio, ele tem consciência que a chance de ele cumprir pena é de 85%. Isso sim diminui a criminalidade.⁵⁴

⁵³ Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁵⁴ Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Para alguns juristas outros aspectos devem ser considerados na decisão de reduzir ou não a maioria penal. Eles argumentam que não há como tomar tal decisão sem refletir sobre a diferença entre jovens de cidades grandes (que estão constantemente inseridos na globalização e avanços tecnológicos, tendo maior visão do mundo) e jovens do interior (que não tem quase nenhum convívio com os avanços tecnológicos, sendo mais inocentes e ingênuos) haja vista que não há como criar uma lei que conceda tratamento igual aos dois, pois seria injusto.

Tais países fixaram uma idade como patamar mínimo, em idade bastante baixa, por exemplo, 12 anos e a partir dessa idade base, poder-se-á atribuir responsabilidade penal, desde que o indivíduo entenda o que fez, verificação realizada naquele exame. [...] Inegável que nosso país com dimensões continentais não poderá ter uma idade fixada cronologicamente para todos seus rincões, uma vez que não se compara o jovem de 15 anos de um grande centro, sujeito a todos os apelos tecnológicos, com um jovem de 15 anos nascido e criado nos bastidores do país, que não tem acesso a qualquer meio de informação, por exemplo, cortando cana de sol a sol, inegável que ambos trazem gigantesca diferença de compreensão, somente sanável por um exame apurado, jamais pela maioria cronológica, que os iguala injustamente. [...] Qualquer alteração na maioria penal haverá de ser conjugada com uma nova concepção de unidade de reeducação, pois caso contrário, estaremos varrendo a sujeira para debaixo do tapete.⁵⁵

Há também os que optam por uma terceira via, entendendo que os jovens devem sim ser responsabilizados de forma mais rigorosa, porém devem cumprir a pena em locais que ofereçam tratamento diferenciado e adequado para a sua idade, e na companhia de outros na mesma faixa etária.

Admitimos, de lege ferenda, a possibilidade de uma terceira via: nem a responsabilidade penal de nosso Código Penal, nem as medidas terapêuticas do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas uma responsabilidade penal diminuída, com consequências diferenciadas, para os infratores jovens com idade entre dezesseis e vinte e um anos, cujas sanções devam ser cumpridas em outra espécie de estabelecimento, exclusivas para menores, com tratamento adequado, enfim, um tratamento especial.⁵⁶

O jurista Luiz Flávio Gomes entende que a tese de redução da maioria penal para 16 anos de idade é incorreta e inconsequente, e também que o ECA não é razoável ao fixar um limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível, para o adolescente infrator. No mesmo artigo o jurista enxerga os presídios brasileiros como faculdades do crime, logo, deixar adolescentes na

⁵⁵ D'URSO, Luiz Flávio Borges. A impunidade e a maioria penal.

⁵⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

companhia de adultos criminosos é integrá-los nas bandas criminosas organizadas. Além disso, percebe que há no imaginário popular a ideia de que o adolescente não se sujeita a nenhuma medida repressiva, contudo, esclarece que o ECA prevê advertência, liberdade assistida, semiliberdade e internação, esta quando absolutamente necessária. O eminente jurista alega a inexistência de investimentos e decisões políticas e sociais que proporcionem aos adolescentes pautas de valores aceitáveis, por conseguinte apresenta duas sugestões de parágrafos a serem agregados ao artigo 112 do ECA, para disciplinar o seguinte: "§ 4º Os adolescentes que venham a ser responsabilizados pela morte intencional consumada ou tentada de alguma pessoa e que revelarem grave desvio de personalidade, constatado em laudo pericial fundamentado, estarão sujeitos a tratamento individual, especializado e multidisciplinar". § 5º O tratamento previsto no parágrafo anterior terá duração máxima de dez anos ou terminará antes desse prazo quando laudo médico, psicológico ou psiquiátrico, que deve ser renovado de ano em ano ou quando houver determinação judicial, atestar a cessação do grave desvio de personalidade.⁵⁷

Entre os argumentos utilizados pela corrente, há o de que a maioria penal é cláusula pétrea, pois mesmo não estando no rol do art. 5º, CF, ele trata de direito individual, logo é cláusula pétrea e está protegida de sofrer emenda constitucional, tornando a redução da maioria inconstitucional.

Há discussão sobre se a norma contida no art. 228 da CF é ou não uma cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, da CF, c/c art. 60, § 4º e ainda o referido art. 228 da CF. O art. 60, § 4º da Constituição Federal veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Recorde-se, de outro lado, que os direitos e garantias individuais não se encontram exclusivamente no art. 5º da CF. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 939 de 1993 (rel. Min. Sidney Sanches), o STF admitiu a existência de "princípios e normas imutáveis" fora do art. 5º da CF. Conclusão: nem sequer por Emenda Constitucional é possível alterar a idade de imputabilidade penal, porque se trata de direito individual fundamental relacionado com o desenvolvimento da personalidade humana.⁵⁸

Além disso, segundo a corrente, se houver a redução da maioria penal para 16 anos e os jovens dessa idade puderem ser presos, então o sistema prisional brasileiro ficará ainda mais caótico, tendo em vista que as prisões, que já se encontram lotadas, terão que comportar ainda mais pessoas, piorando ainda mais as condições e trazendo mais gastos e problemas para o país.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>>. Acesso em: 10 ago. 2015

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio. DE MOLINA, Antonio García-Pablos. *Direito Penal*. V. 2. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. p. 582.

Enfim, o discurso da redução da maioria penal, além de não resolver o problema do aumento da criminalidade, somente abarrotará, ainda mais, nosso sistema prisional. A título de reflexão: Quem é realmente o vilão da nossa sociedade: a) o corrupto, que subtrai ou desvia milhões de reais, que seriam destinados à construção de casas populares, estradas, escolas, hospitais, aquisição de merenda escolar, medicamentos etc.; ou b) os adolescentes infratores que, premidos por uma desigualdade social extrema, subtraem, com violência, um celular em praça pública? Nossa consciência que responda...⁵⁹

Neste capítulo foram abordados diversos argumentos contrários e favoráveis à redução da maioria penal, bem como a imputabilidade sob os ângulos constitucional, do artigo 27 do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da maioria aos 18 anos.

O próximo capítulo versará sobre a pesquisa de campo realizada junto à comunidade da Igreja Batista de Sobradinho – DF, relativa à redução ou não da maioria penal no Brasil.

⁵⁹ Reflexões sobre a redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>>. Acesso em: 10 ago. 2015

3 PESQUISA DE CAMPO

Depois das leituras necessárias à elaboração deste TCC e diante das manifestações escritas por parte de componentes da Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho-DF, exteriorizou-se seus pontos de vista sobre os argumentos favoráveis e contrários à redução ou não da maioria penal, pesquisados naquela comunidade.

3.1 PESQUISA JUNTO À COMUNIDADE DA IGREJA BATISTA DE SOBRADINHO

Setenta e uma pessoas com idades variadas responderam a pesquisa sobre a redução da maioria penal no Brasil. Dessas, doze responderam não, e cinquenta e nove responderam sim à redução da maioria penal, com as devidas justificativas.

3.1.1 Os argumentos contrários

3.1.1.1 - A lei aplicada aos adolescentes não se reveste do rigor necessário à diminuição da criminalidade.

Esse é um aspecto relevante, pois, o sentimento da população em geral, diante de atos infracionais é de impunidade. Essa impunidade parece ter sido assimilada pelos menores de dezoito anos, haja vista que não hesitam em repetir atos infracionais quando deixam os estabelecimentos de internação, onde podem permanecer no máximo por três anos, conforme estabelecido no artigo 121 § 3º do ECA. Segundo o Conselho Nacional de Justiça cerca de 43% dos adolescentes se tornam reincidentes ao deixarem os institutos. São internados os adolescentes que cometem crimes mais graves, como homicídio, latrocínio, assalto a mão armada.⁶⁰

Depreende-se dessa observação a necessidade de aumento da pena aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais, a fim de que só pela dureza da lei os adolescentes desistam da prática delitual. Isto porque as atuais medidas adotadas ante atos infracionais praticados pelos adolescentes têm despertado um sentimento de

⁶⁰ O poder judiciário e a justiça em números. Conselho Nacional de Justiça (2012). Panorama Nacional - As Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

impunidade na sociedade como um todo, além de não produzir qualquer barreira para a primeira prática delitual pelo adolescente e tão pouco sua reincidência.

3.1.1.2 - O sistema prisional não reeduca. A educação é o melhor caminho.

É inquestionável que o sistema prisional brasileiro está falido. Na realidade ele não passa de depósito humano que desrespeita e avilta todos os princípios e direitos do ser humano. Isto porque um local onde há superlotação, a política de reinserção na sociedade não é levada a efeito, os direitos dos presos são constantemente violados e as condições de trabalho dos agentes são precárias, é no mínimo utopia esperar que de lá os egressos saiam arrependidos, recuperados e determinados a não reincidirem nos atos criminais. Logo, a redução da maioria não é alternativa para redução de atos delituosos. Verifica-se ainda que as medidas preconizadas por meio da Resolução n. 2, baixada pelo Conselho Nacional de Educação não foram implantadas no sistema prisional brasileiro, e, que somente a aplicação dessas diretrizes já poderia agir como redutor do índice de criminalidade juvenil, pois, a educação tem o poder de transformar mentes e comportamentos.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Resolução n. 2, de maio de 2010 fixou diretrizes para oferta de educação aos jovens e adultos privados de liberdade e estabeleceu que a educação esteja associada às ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional, fomento à leitura e a programas de implantação, manutenção e recuperação de bibliotecas destinadas ao atendimento à população privada de liberdade. Contudo, as diretrizes ainda se encontram na agenda da política criminal brasileira. Sendo assim não é redução da maioria penal que reduzirá o índice de criminalidade juvenil, visto que o sistema prisional não está apto a ministrar as diretrizes educacionais imprescindíveis à recuperação dos detentos.⁶¹

Além dessa Resolução outras normas se implantadas e executadas conforme previsões legais muito auxiliariam na diminuição do índice de insegurança pública. O artigo

⁶¹ JULIÃO, Elinaldo Fernandes. Educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social. *Revista de educação de jovens e adultos*, v.2 n.1, p.1 – 116, abril, 2008.

5º, inciso XLVIII, CF, diz: A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.⁶²

A Lei de Execuções Penais, n. 7.210/84 também dispõe:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

3.1.1.3 - O papel da família e do Estado na formação da criança e do adolescente.

No artigo 226 da Constituição brasileira de 1988 consta que a família é base de nossa sociedade. Sendo assim a família, a partir da nuclear, reveste-se de inestimável importância na formação da criança e do adolescente, pois, os primeiros ensinamentos para uma vivência em sociedade, devem vir da família, como a honestidade, o respeito, a paz, o bem do próximo. A importância do Estado nesse assunto, não é menor, no sentido de que deve dispensar efetiva proteção às famílias, bem como, desenvolver políticas públicas visando um projeto familiar alicerçado no afeto, na confiança, no respeito, na união e no amor.

⁶² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015

3.1.1.4 - A redução da maioria penal não é solução para o problema da violência na adolescência.

Essa é uma realidade cristalina para a sociedade brasileira que desde seus primórdios vive a discriminação e a desigualdade social. Acredita-se que o problema da violência juvenil não se sustenta apenas em uma coluna. Há outros aspectos que precisam ser observados, tais como: a saúde, a educação e a estruturação psicológica, financeira, social, religiosa dos genitores, destacando-se aí o papel familiar, a fim de que possam transmitir à sua prole conceitos que repudiem a violência. A sociedade não poderia agir com tanta permissividade, principalmente no que tange ao consumo de drogas ilícitas e outras atitudes e comportamentos que hoje são tidos como “normais”, por exemplo, a falta de respeito aos idosos, aos professores na sala de aula e aos próprios pais. O Estado, que dispõe dos recursos materiais e humanos tem se mostrado insipiente, basta ver a quantos anos o poder Legislativo vem discutindo esse assunto e nenhuma resposta, até hoje, deu à sociedade. A educação talvez seja a alternativa para a efetiva redução da violência juvenil, isto, em longo prazo. Contudo é elementar o conhecimento de que a toda ação corresponde uma reação, logo, o Estado precisa reagir com firmeza e veemência contra a violência praticada pelos adolescentes, que já atingiu patamares insuportáveis.

3.1.1.5 - Em lugar da redução da maioria o adolescente deve ser tratado com dignidade e inserido em atividades laborais.

A atividade laboral é por demais salutar a todo ser humano, inclusive ao adolescente, a partir dos dezesseis anos de idade. Essa atividade ajuda na socialização do adolescente, pois, além de travar contatos com pessoas de diferentes culturas e idades, ocupa parte do tempo e ainda lhe é devida uma contraprestação, em espécie, para ser usada como achar conveniente, isto, em tese, reduz a possibilidade de cometimento de atos infracionais. O tratamento digno remete à Constituição de 1988. No artigo 1º inciso III tem-

se um postulado que é um dos princípios fundamentais da República, a dignidade da pessoa humana. O artigo 6º elenca vários princípios que se forem observados ter-se-á a dignidade humana. O artigo 170, relativo à ordem econômica e financeira, assegura a todos uma assistência digna. Dignidade é um atributo do ser humano que o torna merecedor de respeito e proteção não importando sua idade, raça, sexo, estado civil nem condição socioeconômica.

3.1.1.6 - Os adolescentes e a precariedade das penitenciárias brasileiras.

Quando se trata da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos no Brasil, logo surge, dentre outras, a questão da precariedade e superlotação das penitenciárias brasileiras. Diante de inúmeras reportagens exibidas pela mídia e por denúncias produzidas por ONGs como a Conectas, que trabalha na proteção dos direitos humanos, além de outras, é sabido que o sistema prisional brasileiro não passa de um “depósito humano” cujo ambiente se assemelha mais a um cenário de horrores. A superlotação propicia a proliferação de doenças e da promiscuidade. O uso de drogas passa a ser em larga escala, e é tido como o meio de amenizar o sofrimento em consequência da inexistência de um mínimo de dignidade humana naqueles presídios. Mandar um adolescente para um local que na realidade é bem pior do que aqui descrito, é no mínimo desumano e nenhum benefício há rumo à socialização daquele que há de cumprir a pena pelo delito praticado. Ademais, esse é um sistema falido, apesar de ser caríssimo aos cofres da União, isto é, ao bolso do contribuinte.

3.1.1.7 - O debate da maioridade penal deve ser mais amplo e profundo.

Essa é uma questão que no meio acadêmico, jurídico e político ainda não há consenso. Para a população brasileira, de acordo com pesquisa realizada pelo instituto Datafolha, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, no dia 22.06.2015, oitenta e

sete por cento é a favor da redução da maioria penal de 18 para 16 anos de idade. A grande questão é que esse é um tema por demais delicado, uma vez que envolve o possível cerceamento da liberdade de seres humanos ainda na adolescência. Sendo assim, e seguindo um salutar ensinamento contido na Bíblia, em Provérbios 11:14 "... mas, na multidão de conselheiros há sabedoria", esse assunto deve ser debatido em todos os segmentos da sociedade brasileira, para só depois ser decidido com a devida segurança. O Congresso brasileiro, por meio de seus representantes não pode se precipitar no afã de atender o clamor público no sentido de elaborar uma lei que na realidade não atenderá a necessidade de diminuição da criminalidade, mas, trará a sensação de justiça às vítimas ou familiares das vítimas dos atos infracionais cometidos por adolescentes.

3.1.1.8 - O adolescente e os conflitos familiares, sociais, espirituais e psicológicos.

Na sociedade brasileira as famílias não mais possuem a rigidez da hierarquia patriarcal. Daí são percebidas mutações na estrutura familiar motivadas por vários fatores, como: a inserção da mulher no mercado de trabalho, crianças sendo criadas somente por um dos cônjuges em decorrência do aumento de separações, gravidez precoce de adolescentes, e tantas outras. Todas essas circunstâncias contribuem para o acirramento de conflitos, entre adolescentes e seus pais ou responsáveis, o que resulta na maioria das vezes em atos de rebeldia com reflexos desagregadores e na instabilidade familiar, o que abre brecha para a violação de direitos individuais e coletivos.

Quando a estabilidade deixa de existir na família, é inegável a instabilidade social. A ausência de afeto, de limites, de assimilação de valores éticos e morais e humanitários, de orientações, dos bens e produtos de primeira necessidade conduz o

adolescente a tomada de decisões e ações quase sempre drásticas para seu relacionamento e aceitação pela sociedade.

As religiões, em especial aquelas cujos ensinamentos são contrários à mentira, ao sexo livre, ao uso de tóxicos e entorpecentes, a devassidão, e, favoráveis ao amor, à paz, ao respeito ao próximo, têm se mostrado como fatores de proteção aos adolescentes que desejam permanecer com um estilo de vida ilibado, logo, agem como instrumentos inibidores de conflitos em toda sua abrangência.

O adolescente vive seu mundo interior. Nesse período o adolescente vai tomando conhecimento do “eu”, almeja a independência e a liberdade, procura se adaptar à família, à escola, à comunidade, mas, sempre questionando e vivendo os conflitos. Nesse período o adolescente carece de ser ouvido orientado, pois a falta de orientação pode acarretar problemas de personalidade.⁶³

A simples adoção de medidas ante a esses fatores, pelos pais ou responsáveis, pela sociedade e pelo Estado, são suficientes para evitar que os adolescentes se enveredem por caminhos que ninguém deseja, logo, constata-se que não há a necessidade de redução da maioria penal.

3.1.1.9 - Não há necessidade de mais leis, se devidamente cumpridas as que existem são suficientes para redução dos delitos juvenis.

A Constituição brasileira de 1988 traz o princípio da dignidade da pessoa humana, artigo 1º inciso III; da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

⁶³ Características psicológicas da adolescência. Disponível em: <<http://educacao.aaldeia.net/psicologia-adolescencia/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” E segue dispondo sobre a proteção especial no § 3o, do referido dispositivo: “§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola”. O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 1º trata do princípio da proteção integral; A Consolidação das Leis do Trabalho nos artigos 402 a 441 da CLT cuidam dos contratos de trabalho e de aprendizagem de trabalhadores com idade entre 16 a 18 anos ou a partir dos 14 anos, na condição de aprendiz. A ação conjunta do Estado, sociedade e família na aplicação desse arcabouço legal já é bastante para diminuição dos atos delituosos dos adolescentes.

3.1.1.10 - Não à redução da idade penal e sim ao aumento da pena para adolescentes.

Essa alternativa vem sendo cogitada nos meios que estão tratando da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade. O aumento do período de cerceamento da liberdade dos transgressores da lei, menores de 18 anos, resultará em um impacto que os fará refletir antes de praticarem os atos delituosos, bem como, trará a sensação de alívio às vítimas, por saberem que o Estado cumpriu a sua função, sem autenticar a impunidade.

3.1.1.11 - A redução da maioridade não resolverá o problema, pois crianças cada vez mais novas serão induzidas pelos criminosos.

A redução da maioridade penal ensejará aos criminosos o aliciamento de crianças e nessas condições não há dúvidas de que aparecerão outros defensores de nova redução para 12, 10, ou 06 anos de idade. O que será um absurdo e ao mesmo tempo um atestado de incompetência e total falência da sociedade em geral, no trato com suas crianças.

3.1.2 Os argumentos favoráveis

3.1.2.1 - Todos devem ser responsabilizados pelos seus atos, inclusive criminais.

A imputabilidade penal deve ser levada a efeito a todo ser humano que tem discernimento do caráter criminoso do ato praticado. O adolescente de 16 anos de idade tem pleno conhecimento de seus atos delituosos e das consequências que dele podem advir, isto é por demais comprovado, pois, sempre que são abordados pelos policiais, logo dizem: “sou de menor”.

3.1.2.2 - A redução da maioridade minimiza os índices de criminalidade e traz a sensação de segurança à comunidade.

Esse argumento é uma resposta direta daquele que já foi vítima de adolescentes na prática de atos delituosos. Não só das vítimas, mas de toda comunidade que sobrevive nas áreas de atuação desses adolescentes. Nos dias em que o adolescente permanece sem o direito de ir, vir e fazer, a comunidade sente a sensação de segurança e transita sem maiores preocupações, pois sabe que não será vítima daquele adolescente.

3.1.2.3 - O rigor das leis diminui o ímpeto para a prática de atos infracionais.

As normas brasileiras além de brandas têm servido de uma espécie de manto protetor para os adolescentes que têm índole ou se deixam levar pelos aliciamentos aos atos infracionais. A redução da maioridade de 18 para 16 anos de idade deixará os adolescentes sob a égide da lei penal e isso arrefecerá os ânimos daqueles que decidiram enveredar pelo mundo do crime, uma vez que são sabedores que o tempo de prisão será bem maior.

3.1.2.4 - Quem tem capacidade para cometer “crimes”, também tem para arcar com suas consequências.

Esse é um dos argumentos que tem sido propalado pelos defensores da redução da maioridade penal, contudo, não é possível abraçá-lo de forma tão superficial e simplista assim, para um adolescente chegar ao cometimento de um “crime” são necessárias análises de um conjunto de causas que passam pela educação familiar, pela situação econômica e

financeira da família, pela educação escolar, pelas amizades do adolescente, pelo ambiente social frequentado pelo adolescente, pela ação estatal de conscientização e repressão ao uso e tráfico de drogas ilícitas, pelos ensinamentos religiosos, e outros. Na era das informações é fato inquestionável que um adolescente de 16 anos tem plena consciência do que faz e de suas consequências, logo, pode e deve receber uma pena que o desestimule à prática delituosa e deixe sossegados os ofendidos.

3.1.2.5 - A redução da maioridade se justifica, pois aos dezesseis anos adolescentes estão liderando quadrilhas e tirando vidas sem qualquer parcimônia.

A sociedade brasileira se vê refém, nas ruas e em casa, de adolescentes que estão barbarizando, sem maiores consequências, e exige do Estado uma atitude que possa dar-lhe um mínimo de segurança e conforto. Ao delinquirem os menores de dezoito anos sabem que em pouquíssimo tempo, se levados para um centro de ressocialização, estarão nas ruas exercendo o “direito” de matar, roubar, estuprar, furtar e cometerem os mais diversos delitos como bem entenderem, pois as sanções sequer lhes motivam a uma reflexão sobre o ato delituoso que praticaram.

3.1.2.6 - Aos dezesseis anos um ser humano tem plena consciência se o que está fazendo terá consequências boas ou ruins, logo a redução da maioridade é legítima.

Desde a mais tenra idade a criança vai assimilando o que pode e o que não pode fazer ou dizer. Esse conhecimento vai se acumulando com o passar do tempo, e aos dezesseis anos, frequentando ou não uma escola, o adolescente tem demonstrado capacidade para agir com responsabilidade ou com irresponsabilidade, para decidir o que quer na vida, então, segue seu rumo e enfrenta os obstáculos como lhe apraz.

3.1.2.7 - A redução da maioridade é um imperativo, pois, o adolescente não pode se esconder sob o conceito da incapacidade de atos.

A incapacidade pelos seus atos não pode ser arguida na defesa de um adolescente que aos dezesseis anos está no gozo de suas faculdades mentais, tem uma vida sexual ativa, decide pelo uso de tóxicos e entorpecentes, e para satisfação de suas necessidades opta por apropriar-se do bem alheio, e muitas vezes por tirar a vida de um ser humano que sequer reagiu à sua conduta, tudo porque tem a consciência de que se for apanhado a pena não lhe será pesada.

3.1.2.8 - A redução da maioridade é necessária, pois atualmente os adolescentes têm a convicção da impunidade.

Atos contra a vida praticados por adolescentes, que vêm sendo dia após dia divulgados pela mídia, com impressionante incidência, têm sido repudiados pela sociedade que grita exigindo a redução da maioridade, a fim de acabar com essa sensação de impunidade que hoje graça entre os adolescentes.

3.1.2.9 - A redução da maioridade penal paralela ao investimento para reabilitação.

Tirar o adolescente infrator das ruas é somente parte de um processo para a diminuição do índice de criminalidade por eles praticados. É preciso maciço investimento na construção de centros de reabilitação, onde poderão cumprir no mínimo doze anos de prisão, sem progressão, se o "crime" for contra a vida, e que lá tenham apoio psicológico, médico, pedagógico, religioso, e tenham uma firme disciplina para cumprimento das atividades diárias laborais e de lazer. Ao deixarem o centro de reabilitação, onde deverão cumprir toda pena, devem fazê-lo com uma profissão que lhes permita a reinserção na sociedade em condições de suprir suas necessidades básicas. Isto trará benefícios aos adolescentes que pensarão mais antes de cometerem delitos, pois a pena lhes será pesada.

3.1.2.10 - A redução da maioridade penal dará ao menor de dezoito anos robustos argumentos para refutar convites de criminosos a se associarem ao crime.

A mídia tem divulgado fartamente o cometimento de crimes com a participação de menores de dezoito anos, a quem são atribuídas às responsabilidades decorrentes do crime. Essa prática deve ser colocada na conta das normas que isentam os menores de dezoito anos de uma severa punição, e não raras vezes os verdadeiros criminosos têm suas penas minoradas, quando não saem de todo ilesos. A diminuição da maioridade terá um efeito obstaculizador e a consequente diminuição dos delitos pelos adolescentes.

3.1.2.11 - A redução da maioridade em sintonia com o direito de voto.

Foi facultado aos menores de dezoito e maiores de dezesseis anos o direito de voto. Os votos de adolescentes nessa idade podem mudar os rumos de uma eleição seja no âmbito federal, estadual ou municipal. Essa circunstância mostra que há incongruência, pois quem tem a capacidade e o poder de escolher seus representantes governamentais, também tem a capacidade de se responsabilizar pelos demais atos, inclusive os criminais.

3.1.2.12 - Diante do caos que já se instalou na sociedade a redução da maioridade é ponto pacífico. Mas, deve-se olhar com carinho para os menores de dezesseis anos.

As vítimas de delitos gritam e choram. A sociedade como um todo exige a imediata redução da maioridade penal para dezesseis anos, contudo, ninguém é ingênuo para imaginar que o problema estará resolvido. Os marginais, como já estão fazendo, investirão pesado no aliciamento de menores de dezesseis anos de idade. A resposta do Estado deverá se concentrar nos aliciadores que deverão receber as mais duras penas e multas, bem como exigir dos pais ou responsáveis o controle dos filhos nos horários que estiverem fora das salas de aula.

3.1.2.13 - A redução da maioridade penal é aceita, mas a prevenção ainda é o melhor caminho.

Diante de situação social tão caótica e estapafúrdia ainda é possível sonhar com a paz social sendo alavancada por meio da prevenção. Esta em primeiro plano é de responsabilidade dos pais, depois dos familiares, das comunidades eclesíásticas e por fim da sociedade. O Estado tem sua participação proporcionando moradia, saúde, segurança, educação de qualidade. Quem sabe essa união de todos, que por enquanto é utopia, resulte na paz social.

3.1.2.14 - A redução da maioridade penal será de grande valor em função do aumento de “crimes” praticados pelos menores de dezoito anos.

O que tem ficado bastante claro é a quantidade delitos com envolvimento de menores de dezoito anos. A continuar nesse diapasão em pouco tempo ter-se-á um exército de desordeiros afrontando a tudo e a todos, pois mesmo que esses que hoje são menores amanhã completem dezoito anos, os que estão nessa senda recebem ensinamentos práticos que os moldam a viverem desordenadamente.

Na pesquisa realizada junto à comunidade da Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho, verificou-se que a maioria dos argumentos favoráveis à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade repetiu-se. A sensação de impunidade, penas mais severas, conforme o delito, leis frouxas, a consciência que o adolescente tem de saber o que está fazendo, aumento de “crimes” praticados por menores de 18 anos.

De tudo fica claro que a grande maioria exige imediata mudança na lei, a fim de diminuir a sensação de insegurança e de impunidade, bem como, afastar o desejo da prática de justiça com as próprias mãos, diante de atos brutais e corriqueiros praticados por menores de 18 anos, sob a proteção legal.

CONCLUSÃO

A nação brasileira vem passando por um período jamais registrado em sua história. A quantidade de delitos praticados por adolescentes, de variadas classes sociais, além de aumentarem em número, assustadoramente, vem se diversificando e tomando proporções quase incontroláveis.

Homicídios, estupros, sequestros, roubos tráfico de drogas e tantos outros “crimes” são praticados por crianças e adolescentes, que sequer se veem incomodados com as câmeras instaladas para inibirem ações dessa natureza, inclusive à luz do dia.

Dentre os vários benefícios, a globalização vem proporcionando à juventude, instantaneamente, o acesso às mais variadas informações, o que lhe dá conhecimento e entendimento acerca da legalidade e consequências de seus atos.

No Código Penal de 1830 crianças e jovens eram punidos sem discriminação em relação aos delinquentes adultos. Nesse instituto a idade penal iniciava-se ao quatorze anos e o critério adotado foi o psicológico, baseado no discernimento.

No Código Penal de 1940 a imputabilidade penal foi fixada aos dezoito anos. A Constituição de 1988 contemplou a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. O critério adotado foi o biológico. E com base na atual Constituição brasileira, em 1990, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os argumentos contrários e favoráveis à redução da maioridade penal são variados. Percebe-se que entre juristas, legisladores e acadêmicos ainda não há consenso quanto à redução da maioridade penal como fator de redução dos delitos juvenis. Contudo, fica claro o anseio da sociedade brasileira por mudanças na legislação, atribuindo penas que ensejem a sensação de justiça ante as infrações praticadas por adolescentes.

O sistema prisional brasileiro tem servido tão somente para cercear o direito de ir e vir dos apenados, isto em condições desumanas. Nesse sistema não há reeducação, logo impensável é mandar para lá adolescentes em conflito com a lei. Daí a necessidade do imediato cumprimento do artigo 5º, inciso XLVIII/CF e da Resolução número 02/2010 do Conselho Nacional de Educação.

Não é possível negar que a ampla abrangência dos meios de comunicação e as grandes aglomerações urbanas vêm transformando nossa sociedade. Na era das informações um adolescente de 16 anos de idade tem plena consciência de seus atos e de possíveis consequências.

A brandura das normas brasileiras relativas aos adolescentes em nada os inibe nas práticas delituosas, pois têm a certeza de que se forem levados a um centro de ressocialização, logo serão liberados para voltarem ao exercício delituoso, sem qualquer consequência.

A falta de segurança, que deveria ser proporcionada pelo Estado, e o vertiginoso aumento de delitos praticados por adolescentes, o que pode ser visto de segunda a sexta pelos telejornais, como por exemplo, da TV Bandeirantes e da TV Record, que são apresentados ao vivo, exigem a imediata mudança na legislação, a fim de proporcionar à sociedade, no mínimo, a sensação de justiça e estabilidade social.

Não é possível afirmar se a simples redução da maioria penal para 16 anos de idade resolverá o problema da criminalidade juvenil, pois, somente a entrada em vigor de uma lei e o tempo de sua aplicação é que dirão se ela atingiu seu objetivo. Porém, o aumento da pena fará o adolescente dimensionar as consequências de seus atos.

Diante do exposto percebe-se que as normas e leis favorecem ao cometimento de atos infracionais por parte dos adolescentes, pois esses têm a certeza de que as medidas

socioeducativas, a que estão sujeitos, sequer lhes intimidam ou lhes reduzem o ímpeto infracional.

Que a sociedade brasileira está clamando por justiça, uma vez que o atual sistema de punição aplicado aos adolescentes infratores é visto por ela como injusto. Esse clamor se constata pelos resultados de pesquisa realizada pelo instituto Datafolha e amplamente divulgada pelos meios de comunicação no dia 22.06.2015, bem como, pela pesquisa realizada junto à comunidade da Igreja Batista no Setor de Mansões de Sobradinho-DF, que segue como anexo.

Que deve haver mudanças é inquestionável, contudo, elas precisam passar pela construção de prédios para acolher os infratores em compartimentos individuais; pelo apoio psicológico, religioso, profissional, médico e no lazer. Pois assim ao cumprirem suas penas, que na percepção deste discente deve ser de no mínimo 12 anos, sem progressão para os crimes contra a vida, sejam reincluídos na sociedade em igualdade de condições e capacitados a obterem legalmente o próprio sustento.

Teoricamente a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos de idade atenderá o anseio do povo brasileiro que clama e grita por justiça, pois sentirá que a pena aplicada ao delinquente é proporcional ao ato praticado contra a vida, contudo, entende-se que o mais correto é o Estado investir maciçamente na educação, já na base familiar, e no desenvolvimento de políticas públicas que diminuam as desigualdades sociais, isso arrefecerá os ânimos para a prática delitual.

REFERÊNCIAS

A possibilidade jurídica da redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/possibilidade-jur%C3%ADica-da-redu%C3%A7%C3%A3o-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 10 ago. 2015

A questão da diminuição da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.leliobragacalhau.com.br/a-questao-da-diminuicao-da-maioridade-penal/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

A questão da diminuição da maioridade penal. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=304433>. Acesso em: 10 ago. 2015

A reforma da maioridade penal no Brasil. Disponível em: <pt.wikipedia.org/wiki/reforma_da_idade_penal_no_Brasil#cite_note-1>. Acesso em: 10 ago. 2015

ARANTES, Esther Maria de M. et al. Conselho Federal de Psicologia. Redução da idade penal: Socioeducação não se faz com prisão. Conselho Federal de Psicologia – Brasília: CFP, 2013.

BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. Imputabilidade. *In*: Revista Infância & Cidadania, vol. 02/Munir Cury(org.). Editora InorAdopt: São Paulo, 1998

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral. 12 ed. Saraiva. São Paulo: 2008.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

Características psicológicas da adolescência. Disponível em: <<http://educacao.aaldeia.net/psicologia-adolescencia/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. *Direito do menor*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

Considerações sobre a redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/14487>>. Acesso em: 10. Ago. 2015

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015

Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 10 ago. 2015

COUTINHO, Luiz Augusto. Retrocesso da redução da imputabilidade penal para 16 anos. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 94, 5out. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4218>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Debate LFG entre Fernando Capez X Luiz Flavio Gomes – Redução da maioria penal. Disponível em: <<http://debatecomcafe.blogspot.com.br/2015/03/debate-lfg-entre-fernando-capez-x-luis.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

D'URSO, Luiz Flávio Borges. A impunidade e a maioria penal.

FALEIROS, Vicente de Paula. A Política Social do Estado Capitalista: as Funções da Previdência e Assistência Sociais. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FERREIRA, Pinto. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

FRANCO, Simone. CCJ rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA. Agência Senado, 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 10 ago. 2015

GOMES, Luiz Flávio. DE MOLINA, Antonio García-Pablos. Direito Penal. V. 2. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2007. p. 582.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioria penal. Disponível em: <<http://www.lfg.blog.br>>. Acesso em 10 ago. 2015

JORGE, Éder. Redução da maioria penal. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade: desafios para a política de reinserção social. Revista de educação de jovens e adultos, v.2 n.1, p.1 – 116, abril, 2008.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Garantia de acesso à justiça: assistência judiciária e seu perfil constitucional. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (coord.). Garantias constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 55.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de. O adolescente infrator e a imputabilidade penal. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/36317.shtml.shtml>>.

Acesso em: 10 ago. 2015

Ministro da Suprema Corte Argentina é contra prisões e redução de idade penal. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/ministro-da-suprema-corte-argentina-e-contra-prises-e-reducao-de-idade-penal.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

O poder judiciário e a justiça em números. Conselho Nacional de Justiça (2012). Panorama Nacional - As Execução das Medidas Socioeducativas de Internação Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/01/o-poder-judiciario-e-justica-em-numeros/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

REALE, Miguel. Nova Fase do Direito Moderno. São Paulo: Saraiva, 1990.

Redução da maioridade penal: solução ou problema. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=449>. Acesso em: 10 ago. 2015

Redução da maioridade penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/direitosdainfancia/reducao-da-maioridade-penal-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<http://plebiscitojamaioridadepenal.blogspot.com.br/p/artigos.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Redução da maioridade penal: Por que não? Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=737&idAreaSel=14&seeArt=yes>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

Redução da Maioridade Penal: Por Que Não? Disponível em: <www.crianca.mppr.mp.br/modules/.../conteudo.php?>. Acesso em: 10 ago. 2015

Redução da maioridade penal: solução ou problema. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=449>. Acesso em: 10 ago. 2015

Redução da maioridade penal: uma necessidade indiscutível. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em: 10 ago. 2015

Reflexões sobre a redução da maioridade penal. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>>. Acesso em: 10 ago. 2015

RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000). Brasília, DF: UNICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000, p.19.

RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas 187 Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARAIVA, João Batista da Costa. Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2499833>>. Acesso em: 10 ago. 2015

VOLPI, Mário (org.). O adolescente e o ato infracional. São Paulo: Cortez, 1997.

APÊNDICE

Setenta e uma fichas preenchidas na pesquisa de campo.